



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102676 - SP (2019/0172590-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : OLIVEIRA E MERQUEADES LTDA
OUTRO NOME : VANORRY HOLDING EIRELI
RECORRENTE : SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887
ELPIDIO DONIZETTI NUNES - SP403596
RECORRIDO : BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
PEDRO JOSÉ DE LIMA NETTO - SP183199
GUSTAVO LOPES FERREIRA E OUTRO(S) - SP391970
ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA -
SP470671
AGRAVANTE : BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
PEDRO JOSÉ DE LIMA NETTO - SP183199
GUSTAVO LOPES FERREIRA E OUTRO(S) - SP391970
ROBERT GUILHERME DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA -
SP470671
AGRAVADO : OLIVEIRA E MERQUEADES LTDA
OUTRO NOME : VANORRY HOLDING EIRELI
AGRAVADO : SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887
ELPIDIO DONIZETTI NUNES - SP403596

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. PEDIDO DE NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo precedente da Corte Especial, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o incidente processual for capaz de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal.

2. A invalidação da sentença arbitral pode ser reconhecida em ação autônoma de nulidade (art. 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996) ou pleiteada por intermédio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 33, § 3º, da Lei

n. 9.307/1996), quando estiver sendo executada judicialmente.

2.1. A impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, em que se busca a nulidade da sentença, possui potencial de encerrar ou modificar significativamente o processo de execução judicial.

2.2. Nesse aspecto, são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, na hipótese em que se pleiteia anulação da sentença com fundamento nos arts. 26 e 32 da Lei n. 9.307/1996.

3. Recurso especial a que se dá provimento para condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator